



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 13233.000004/93-97

Sessão de: 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.275

Recurso nº: 94.878

Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ

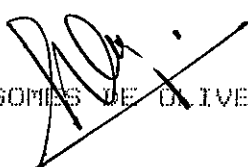
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

ITR - Inexistindo débitos anteriores o contribuinte faz jus às reduções previstas em lei. **Recurso provido.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA COSTA DINIZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 a Drª CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13233.000004/93-97
Recurso nº: 94.878
Acórdão nº: 201-69.275
Recorrente : FRANCISCO DA COSTA DINIZ

R E L A T Ó R I O

O recorrente impugna o ITR de 1991, dizendo ter direito às reduções cabíveis.

A decisão de primeira instância negou a pretensão, afirmando a existência de débito no período de 1986.

O contribuinte juntou o comprovante de pagamento do ITR de 1986, pedindo a reconsideração da decisão, dispensando a necessidade de recorrer a este Egrégio Conselho.

A Autoridade de primeira instância recebeu o pedido como recurso e remeteu o mesmo à este conselho.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13233.000004/93-97
Acórdão nº: 201-69.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

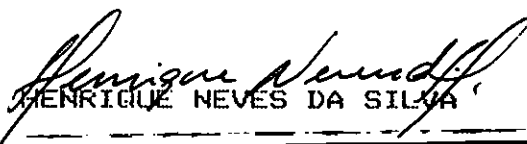
Apesar da falta de técnica recursal, conheço da petição de fls. 09 como recurso, homenageando o princípio da celeridade processual.

O recorrente comprovou a quitação do ITR de 1986, cuja alegação de existência de débito nesse ano foi a base para o indeferimento de sua impugnação.

Não persistindo a base fática em que se fundou a decisão recorrida, a mesma deve ser reformada.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam refeitos os cálculos do ITR de 1991, aplicando-se os coeficientes de redução (FRE e FRU) cabíveis na espécie, dado inexistir débito anterior.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


HENRIQUE NEVES DA SILVA